LEI Nº 1.219

De 1º de dezembro de 2005

Dispõe sobre a transformação do Programa Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa-Escola", criado pela Lei nº 1.070, de 9 de maio de 2.001, no Programa Bolsa-Família, instituído pela Lei federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2.004, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 71, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 23 de novembro de 2005, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte ...

LEI:

Art. 1º Fica transformado o Programa Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa-Escola", criado pela Lei nº 1.070, de 9 de maio de 2.001, no Programa Bolsa-Família, instituído pela Lei federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, com vistas a conjugação de esforços para a execução e a gestão desse programa social, de forma descentralizada, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios do programa social, de que trata este artigo, dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à freqüência escolar de 85% em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras normas previstas em regulamento.

Art. 2° Os recursos financeiros da União Federal, originários do Programa Bolsa-Família, observado o disposto em regulamento federal, serão destinados:

I - o benefício básico, a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre zero e doze anos ou adolescentes até quinze anos.

§ 1 ° Para os fins do disposto neste artigo, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até seis meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento federal.

§ 2° O valor do benefício mensal a que se refere o inciso I, do *caput* deste artigo, será de R$ 50,00 e será concedido a famílias com renda *per capita* de até R$ 50,00.

§ 3° O valor do benefício mensal a que se refere o inciso II, do *caput* deste artigo, será de R$ 15,00 por beneficiário, até o limite de R$ 45,00 por família beneficiada e será concedido a famílias com renda *per capita* de até R$ 100,00.

§ 4° A família beneficiária da transferência a que se refere o inciso I, do *caput* deste artigo, poderá receber, cumulativamente, o

benefício a que se refere o inciso II, do *caput* deste artigo, observado o limite estabelecido no § 3º.

§ 5º A família cuja renda *per capita* mensal seja superior a R$ 50,00, até o limite de R$ 100,00, receberá exclusivamente o benefício a que se refere o inciso II, do *caput* deste artigo, de acordo com sua composição, até o limite estabelecido no § 3º.

Art. 3º Os atuais beneficiários do Programa Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa-Escola", a medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa-Família, deixarão de receber os benefícios daquele programa social.

Art. 4º Fica criado o Conselho Municipal de Controle Social, que realizará o controle e a participação social do Programa Bolsa-Família, em âmbito local, na forma do regulamento federal, devendo ser composto, por meio de decreto do Poder Público municipal, com membros representantes:

I - das entidades governamentais:

a) do Departamento de Educação;
b) do Departamento de Saúde;
c) do Departamento de Assistência e Promoção Social.

II - da sociedade civil:

a) da Associação de Amparo e Proteção ao Menor de Pradópolis;
b) da Associação de Pais e Mestres;
c) da Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Pradópolis.

§ 1º A função dos membros do Conselho Municipal de Controle Social do Programa Bolsa-Família é considerada serviço público relevante e não será de nenhuma forma remunerada.

§ 2° No decreto de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Controle Social, que de trata este artigo, providenciar-se-á a designação do Gestor Municipal do Programa Bolsa-Família, dentre os representantes das entidades governamentais ou da sociedade civil.

Art. 5° Aplica-se, no que couber, na gestão do Programa Bolsa-Família, as disposições da Lei municipal nº 1.070, de 9 de maio de 2001, assim como da Lei federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, do Decreto-federal nº 5.209, de 17 de setembro de 2.004 e da Portaria GM/MDS nº 246, de 20 de maio de 2005.

Art. 6° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS,
Em 1° de dezembro de 2005

ANTONIO CARLOS CAMPOS ROSSI
Prefeito do Município

Registrada em livro próprio, na mesma data, e publicada tanto por afixação no local de costume, nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, como por divulgação em órgão de imprensa escrita local ou regional, na data de sua circulação.

VANDERLEI DOS REIS
Assistente Administrativo